



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

**RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes – MA, no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 024/2022, e por força da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto Municipal nº 010, de 01 de junho de 2020, e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela ALTERNATIVA PNEUS, BATERIAS E AUTO PARTS LTDA, em relação ao Pregão Eletrônico nº 042/2022 que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES PARA O USO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES - MA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2023.

**DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO**

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso da licitante preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, a mesma foi aceita nas alegações proposta pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão.

**DO REGISTRO DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

De acordo com o Decreto Municipal nº 010/2020, em seu artigo 42, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias úteis.

A recorrente inseriu suas razões de recurso no Sistema Eletrônico dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo terem seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

A licitante, ALTERNATIVA PNEUS, BATERIAS E AUTO PARTS LTDA, interpôs seu recurso contra a habilitação da empresa M M JORGE SERVICOS E ACESSORIOS, a fim de reformar a decisão do Pregoeiro, que habilitou a licitante. Em resumo, a recorrente alega que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica, sem mínimas informações da descrição dos objetos e do período em que os serviços foram executados e que, portanto, está em desacordo com o que foi exigido no edital. Alega ainda que a licitante não apresentou a proposta e declarações (anexos do processo), em seus documentos de habilitação. Ao final requer a procedência do recurso, dando-lhe provimento nas solicitações.

**DAS CONTRARRAZÕES**

A recorrida inseriu suas contrarrazões no Sistema Eletrônico dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

A licitante, M M JORGE SERVICOS E ACESSORIOS, nas suas contrarrazões refuta o alegado pela licitante recorrente. Em resumo, o recorrido alega que em relação as declarações exigidas no edital, a empresa M M JORGE SERVICOS E ACESSORIOS marcou as opções constantes no próprio site, o que por si só, substitui a exigência da juntada das declarações dos mesmos documentos. Com relação ao atestado de capacidade técnica a recorrida alega que solicitou a própria prefeitura que está realizando o certame o Atestado, uma vez que já prestou serviço de locação de veículos leves para o município e que o pregoeiro poderia solicitar uma diligência dentro do órgão para confirmar a veracidade das informações prestadas no documento apresentado pela empresa. Por fim, requer o indeferimento do Recurso apresentado pela Empresa ALTERNATIVA PNEUS, BATERIAS E AUTO PARTS LTDA e a manutenção da decisão que habilitou a empresa M M JORGE SERVICOS E ACESSORIOS.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

**DA ANÁLISE DO RECURSO**

Tendo o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio o compromisso com a legalidade, com a impessoalidade e com os demais princípios que regem a Administração e as Licitações Públicas, passa a examinar os argumentos despendidos pelo Recorrente.

Alega a recorrente que a empresa recorrida não deveria ter sido habilitada, uma vez que apresentou um atestado de capacidade técnica em desacordo com o exigido no edital e não anexou aos documentos os anexos trazidos pelo edital e que não apresentou as planilhas de composição de preços dentro do prazo estabelecido.

Pois bem, ao se exigir um atestado de capacidade técnica da empresa, a administração pública quer saber se a licitante tem condições de executar satisfatoriamente o objeto que será contratado, portanto, comprovar se a proponente já participou de contrato cujo objeto se assemelha ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

O entendimento deste Pregoeiro é de que a proponente não pode ser penalizada por um documento emitido pela administração pública para a qual prestou serviço. Cumpre a administração pública fornecer o atestado de capacidade técnica com todas as informações necessárias a identificação dos serviços prestados pelo requerente. No presente atestado vislumbra-se que a licitante forneceu serviço de locação de veículos leves para esta administração, sendo assim, caberia ao próprio órgão identificar com mais detalhes os serviços prestados. Para que o licitante não fosse penalizado por algo que não provocou, buscou-se junto a esta administração o contrato de prestação de serviço da referida licitante, o que ficou demonstrado que o atestado apresentado tem veracidade e foi possível identificar com mais clareza os serviços prestados. Cumpre esclarecer que o pregoeiro e a equipe de apoio podem solicitar diligências e pesquisar



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

em sites, documentos etc. quaisquer informações antes de tomarem qualquer decisão dentro do processo.

Portanto, não se vislumbra no caso em questão a falta de capacidade técnica da proponente habilitada, uma vez que foi apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.

No que se refere aos anexos trazidos pelo edital, os mesmos são fornecidos pelo sistema no momento do cadastramento da proposta eletrônica. Tanto os anexos do edital como as opções fornecidas pelo sistema têm as mesmas finalidades, ou seja, são declarações de que não Emprega Menor, de Enquadramento como ME/EPP, de Ciência e Termo de Responsabilidade. Sendo assim, fica facultado a licitante apresentar as declarações escritas, bastando apenas as opções preenchidas no sistema no momento do cadastramento da proposta eletrônica.

Com relação a alegação de que a licitante não se atentou ao prazo para apresentação da composição de preços, cumpre esclarecer que tal diligência é solicitada para que a administração pública tenha a certeza de que a licitante conseguirá fornecer os serviços pelo preço ofertado. Com relação a licitante recorrida, ao serem solicitadas as propostas readequadas, a mesma apresentou sua planilha com a composição dos preços, portanto, não se vislumbra aqui a desclassificação da sua proposta, uma vez que conseguiu demonstrar que conseguirá fornecer os serviços pelo preço ofertado.

**DA DECISÃO**

Em face do acima exposto, mantenho a decisão tomada, concluindo pelo INDEFERIMENTO do recurso impetrado pela ALTERNATIVA PNEUS, BATERIAS E AUTO PARTS LTDA, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES**  
Avenida Canaã, 102 – Centro CNPJ: 01.557.884/0001-62

São Pedro dos Crentes – MA, 09 de janeiro de 2023.

  
Semaías da S. Moraes  
**Pregoeiro Municipal**